



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-198458/2008-000-00-00.4

A C Ó R D ã O

CSJT

JCRS/JCRS

CONSULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho. Daí se segue que, ressalvada a apreciação de ofício em face da relevância da matéria, este Conselho Superior: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; **c)** não é órgão consultivo; **d)** mesmo em se tratando de pleitos de magistrado e servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; **e)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo. **Consulta**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-198458/2008-000-00-00.4

que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT n.º 198458/2008-000-00-00.4**, que tem como Requerente Delza Maria Karr, Requerido o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e Assunto *Aproveitamento de Candidatos Aprovados no Concurso da Magistratura do Trabalho do TRT da 5ª Região em Outras Regiões*.

Trata-se de proposta endereçada à presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região onde a representante da Comissão dos Candidatos aprovados no concurso público, ano 2006/2007, para provimento de cargo de juiz substituto, Débora Moraes Rêgo, requer que o cadastro reserva existente na Quinta Região seja disponibilizado aos demais Regionais porventura interessados em prover cargos da magistratura mediante a celebração de convênio a ser submetido a apreciação deste Conselho.

Assevera que no certame, homologado por meio da Resolução Administrativa n.º 028/2007, foram aprovados 81 (oitenta e um) candidatos, sendo empossados 36 (trinta e seis) até 27.07.2007, remanescendo outros 45 (quarenta e cinco) aguardando o surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso.

Aduz que a proposta apresentada se coaduna com os princípios da eficiência e economicidade insertos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente, eis que além de minimizar gastos de recursos públicos para a realização de novos concursos, será respeitado não apenas a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-198458/2008-000-00-00.4

ordem de classificação no certame já realizado como, obviamente, o interesse de cada candidato aprovado em migrar, ou não, para Tribunal diverso.

A proposta apresentada restou rejeitada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT da 5ª Região ao fundamento de que o provimento dos cargos de juiz de carreira daquela Região, mediante concurso público, restringe-se ao âmbito de sua jurisdição, observada a ordem de classificação dos candidatos, e que em respeito ao princípio da legalidade *"não há autorização legal à nomeação por um Tribunal do candidato aprovado em concurso realizado por outro, de competência jurisdicional portanto diversa"*.

Irresignada, a citada representante pugnou a reconsideração da decisão monocrática e, alternativamente, em não sendo acolhido o pleito, fosse recebido o apelo como recurso administrativo.

Recebido o pedido como recurso administrativo n.º 00452.2008.000.05-0-RA, os autos foram distribuídos à Desembargadora requerente que, ao entendimento de versar o respectivo recurso sobre matéria relevante e inovadora, conquanto a realização de concurso público de âmbito nacional para ingresso na Magistratura seja objetivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, solicitou pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.

Autuado como Pedido de Providências n.º 2008.10.00.000.1590-2, o Excelentíssimo Conselheiro Relator,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-198458/2008-000-00-00.4

Altino Pedrozo dos Santos, indeferiu seu processamento ao entendimento que a matéria tratada no presente caso é questão afeta ao âmbito desta Justiça Especializada declinando da competência em favor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para onde foram remetidos os autos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Como visto, trata-se de consulta formulada perante o Conselho Nacional de Justiça que, declinando da competência em favor deste Conselho, remeteu cópia dos autos originando o Pedido de Providências n.º 198458/2008-000-00-00.4.

Nele a Desembargadora requerente do TRT da 5ª Região postula pronunciamento sobre a matéria tratada no recurso administrativo n.º 00452.2008.000.05-0-RA de que, em havendo vagas disponíveis no âmbito dos demais Regionais do país e a existência de candidatos aprovados em concurso público da magistratura daquela Região, fosse disponibilizado o "cadastro reserva" da Quinta Região aos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Aduz ser a matéria relevante e inovadora eis que ainda não implantado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-198458/2008-000-00-00.4

concurso público de âmbito nacional para ingresso na Magistratura.

Nos termos do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização.

Extraí-se ainda que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação direta acerca de pretensão de natureza puramente individual de servidor público, ou magistrado do trabalho.

Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo estatui que lhe cabe também *"apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais"*, ou seja, exercer o controle de legalidade destas decisões.

Daí se segue que, ressalvada a apreciação de ofício em face da relevância da matéria, este Conselho Superior: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; **c)** não é órgão consultivo; **d)** mesmo em se tratando de pleitos de magistrado e servidor que extravasem o interesse individual,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-198458/2008-000-00-00.4

não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; **e)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Ademais, como restou decidido nos autos do processo CSJT-00340/2006-000-90-00.3, acarretando a publicação da Resolução n.º 42/2007 em 23.11.2007, *"O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho."*

"O CSJT, assim, em princípio, não é órgão consultivo. Cabe a cada Tribunal tomar as respectivas deliberações administrativas e, a seguir, submetê-la ao controle de legalidade a posteriori do Conselho. Controle preventivo, mediante consulta, somente é admissível em caráter excepcional, mediante provocação do próprio Tribunal, em face da particular relevância de que se revestir determinada matéria."

Nesse contexto, deflui-se do Regimento Interno que a consulta formulada não se coaduna com a natureza e finalidade precípua deste Conselho de modo a justificar a apreciação de ofício, ainda mais quando não se verifica pronunciamento final do Tribunal interessado sobre a matéria submetida à consulta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-198458/2008-000-00-00.4

Ante o exposto, não conheço. Determino o arquivamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 27 de Março de 2009.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Conselheiro relator